

Ex.mo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal da Chamusca

Rua Direita de S. Pedro

2140-098 CHAMUSCA

Sua referência

Número de Processo

Nossa referência

Data

150.10.400.00013.2026

S22225-202605-UOT/DOT

20/05/2026

ASSUNTO: Proposta de adoção de Normas Provisórias do Plano Diretor Municipal da Chamusca

Relativamente ao assunto em referência, e na sequência do envio a esta CCDR, conforme registo de entrada nesta CCDR - E24454-202604-UOT, de 08 de abril, de proposta de adoção de Normas Provisórias (NP) ao Plano Diretor Municipal da Chamusca (PDMC), verificaram estes serviços, dispor a pretensão, de enquadramento nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis constantes do art.º 135.º e art.º 138.º do RJIGT, ou seja, a adoção das NP suporta-se no cumprimento cumulativo das exigências constantes o n.º 2, do art.º 135.º, e no que determina o n.º 5, do art.º 138.º do mesmo diploma, o que se confirma ter sido observado.

Mais se verificou, ter vindo a proposta a dar satisfação às determinações e recomendações em termos de âmbito material e de âmbito territorial, tendo os preceitos do art.º 139.º do RJIGT sido acatados, assim como, respeitadas as exigências preconizadas no art.º 140.º do mesmo regime jurídico.

De igual modo se aferiu, a satisfação das condições de âmbito temporal nos termos do que estabelece o n.º 1 e n.º 3 do art.º 141.º do mesmo diploma.

Relativamente ao texto regulamentar (versão 2025) há a reportar o seguinte conjunto de considerações que se entende deverem ser revistas para o devido alinhamento com o texto regulamentar da proposta de 1.ª revisão do PDMC com a qual deve estar estreitamente articulada.

Assim sendo, há a referir:

- O texto do 1.º parágrafo do art.º 2.º, deve acrescentar a qualificação do solo para esta área das NP e não ficar apenas pela classificação do uso do solo;
- Verifica-se que o texto da alínea b-) do 2.º parágrafo do art.º 2.º veio assumir as disposições do n.º 3, do art.º 61.º - "*Regime de edificabilidade*" do regulamento da proposta da 1.ª revisão do PDMC atendendo ao facto do Choupo tratar de Aglomerado C2, contudo, com a aplicabilidade do que expõe na alínea c-) do mesmo parágrafo e articulado, gera-se um "vazio" regulamentar de edificabilidade que não encontra proveniência na proposta de regulamento da 1.ª revisão do PDMC e que se considera dever ser colmatado. Tratando-se esse 2.º parágrafo de normativo referente a equipamentos ou serviços de utilização coletiva, estranha-se que sejam identificados indicadores na alínea b-) sem aplicação na alínea c-).

Deverá vir ainda a ser tido em atenção o facto de a numeração de cada articulado da proposta de regulamento dever iniciar-se sempre pelo n.º 1, e seguir a numeração sequente consoante os normativos que apresentar.

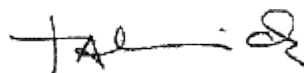
Mais se informa, que embora se afigure não existirem inconvenientes ou impedimentos do ponto de vista do ordenamento do território, tendo presente a informação decorrente da planta de ordenamento da proposta de 1.ª revisão do PDMC, com a qual a proposta de adoção das NP se alinha, registar-se, à luz do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), a integração parcial da área de intervenção das NP, em área de perigosidade de incêndio florestal de nível médio, dever essa matéria vir a ser devidamente ponderada por esses serviços camarários.

Em suma, emite-se parecer favorável, condicionado nos termos enunciados à presente proposta de adoção de NP, para posterior submissão a discussão pública nos termos do art.º 138.º do RJIGT, na sua atual redação.

Mais se informa, ter esta CCDR entendido, atento o âmbito e enquadramento da pretensão na proposta de revisão do PDM da Chamusca, ser injustificada a realização de conferência procedimental.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo



Teresa Almeida